



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL JOSE COSTA DE MESQUITA, 200 - CHACARA ALVORADA -
INDAIATUBA/SP - MOD 14 E 15 - GLEBA 3 CEP: 13337-200

PAT Nº: 20212906300419

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/05/2021

CAD/CNPJ: 09.197.394/0001-94

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/65/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Destino a usuário final em RO| 77, IV, a, 1.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 45496, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem apresentar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de consumo (EC nº 87/2015) antecipadamente à operação. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; e 275, todos Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 9.553,16
--------------	--------------

Multa	R\$ 8.597,84
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 18.151,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 22/06/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que houve um equívoco interno que resultou na demora da efetivação do recolhimento do ICMS/DIFAL da nota fiscal nº 45496, mas ao receber o auto de infração já havia efetuado o pagamento. Anexa comprovantes (GNRE e pagamentos) e solicita retirada do débito junto ao Estado de Rondônia.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em falta de comprovação do recolhimento de ICMS/DIFAL devido sobre operação de saída de mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo, ora impugnante.

O “ICMS Diferencial de Alíquota” foi criado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, vindo a ser normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015. No âmbito estadual, o RICMS/RO, Dec. 22721/2018, regulamentou a norma.

A autuação ocorreu no dia 04/05/2021, em flagrante infracional com a mercadoria em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O pagamento havido, em 05/05/2021, não retira o flagrante infracional, nem a infração cometida. Isto porque o ICMS já deveria estar recolhido quando da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ora impugnante, no dia 13/04/2021. Isto é o que preconiza o Convênio ICMS 93/2015. O fato gerador do “ICMS/DIFAL” ocorre exatamente na saída da mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia.

Contudo, o pagamento (em 05/05/2021) do ICMS devido ocorreu antes de a impugnante tomar

ciência do auto de infração (em 22/06/2021), caracterizando e possuindo efeitos de “denúncia espontânea”, na forma do artigo 115 do Anexo XII do RICMS/RO/2018. Embora caracterizada a infração, há que se considerar a espontaneidade de pagamento antes da ciência.

Consultei a GNRE apresentada e, efetivamente, o valor de R\$ 9.553,17 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) consta como ingresso ao erário público estadual.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 18.151,00 (dezoito mil, cento e cinquenta e um reais).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 22/11/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, , Data: **22/11/2021**, às **18:28**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.